

**VOTO Nº 077/2021/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 017/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1**

Processo SEI nº 25760.945594/2019-27

Expediente nº 700145/20-2

Empresa: BRASIL SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

CNPJ: 01.518.478/0001-70

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Ementa: Contrato Administrativo. Descumprimento de prazo contratual. Entrega de garantia. Recurso administrativo contra decisão de aplicação de sanção em razão do descumprimento do prazo contratual quanto à entrega de garantia. Descumprimento do subitem 15.1 e aplicação da sanção prevista no subitem 15.7 do Termo de Referência do Contrato nº 01/2017. Proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta. Voto por Conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos).

Relator: Antonio Barra Torres.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo em segunda instância, interposto pela empresa BRASIL SERVIÇOS GERAIS EIRELI - CNPJ nº 01.518.478/0001-70, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC que, durante a Sessão de Julgamento Ordinária - SJO 21, ocorrida no dia 27/05/2020, negou provimento ao recurso de primeira instância (SEI nº 0921238), acompanhando o VOTO Nº 22/2020/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1019930).
2. Por meio do Parecer nº 3/2020/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 0902879), a Coordenação de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado do Pará – CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGPAF considerou que houve o descumprimento de obrigação contratual, por atraso na entrega da garantia contratual, incorrendo em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato, em seu item 15.8, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, na Sede e Posto da CVPAF/PA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
3. A decisão da GGREC foi publicada no Diário Oficial da União-DOU nº 101 de 28/05/2020, por meio do Aresto nº 1.366 (SEI nº 1032041), de 27/05/2020.
4. A recorrente foi notificada da decisão em 01/06/2020, por meio do Ofício nº 31/2020/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGGAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 1032046), conforme comprovante de Recebimento (SEI nº 1047551) e interpôs recurso em segunda instância

em 08/06/2020 (SEI nº 1047559).

5. A recorrente se insurge, então, contra a decisão da GGREC que manteve a penalidade de multa que lhe fora aplicada pela CVPAF/PA, por meio do PARECER Nº 3/2020/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 0902879) e pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a penalidade de multa que lhe fora imposta.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

6. A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo específico de 5 (cinco) dias para interposição do recurso:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

7. A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de verificação da tempestividade deve ser realizada a partir da cientificação oficial do interessado, em conformidade com ao art. 66 da Lei nº 9.784/99. No caso em apreço, verifica-se o cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, de forma que o recurso interposto deve ser considerado tempestivo.
8. A recorrente tomou ciência da decisão em 01/06/2020, por meio do Ofício nº 31/2020/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 1032046), e a interposição do recurso em segunda instância ocorreu em 08/06/2020, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após a notificação.
9. Restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/99. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo, bem como não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa, uma vez que não houve decisão em última instância pela DICOL.
10. Assim, CONHEÇO do recurso tendo-se em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

### b. Da sanção recorrida

11. De acordo com o que consta do Parecer nº 3/2020/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-AM/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 0902879), a decisão da área técnica de aplicar sanção de multa por descumprimento contratual teve a seguinte motivação:
  - que as obrigações assumidas em contrato devem ser cumpridas integralmente por força do pacta sunt servanda, consubstanciado no conjunto de instrumentos licitatórios, a menos que ocorra algum motivo de força maior ou caso fortuito, alegações essas não trazidas pela recorrente;
  - que a contratada não faz mais do que sua obrigação contratual ao honrar os compromissos assumidos, de forma que tornar-se adimplente não é nenhum esforço extraordinário ou meritório;
  - que, muito embora a empresa tenha realmente incidido em descumprimento contratual ao não apresentar a garantia contratual no prazo certo, não se vislumbrou prejuízo à

Administração, vez que a apólice apresentada em seguida referiu-se a todo o período contratado, de forma que incidiu a multa em percentual reduzido de 1%.

12. Diante da argumentação apresentada, foi aplicada à empresa recorrente, pelo atraso na entrega da garantia contratual, a sanção de multa no valor de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor contratado, com espeque no subitem 15.8 do Termo de Referência do Contrato nº 01/2017.

#### c. Das alegações da recorrente

13. Em sua contestação a recorrente traz como principais argumentos:

- Alega desproporcionalidade e ausência de razoabilidade na decisão;
- Aduz que a garantia escolhida pela contratada abarca todo o prazo de vigência do contrato, desde a assinatura até três meses após o fim de sua vigência e entregue fisicamente para assegurar que foi cumprida a obrigação;
- Alega que a obrigação foi integralmente cumprida conforme comprovado quando da entrega da garantia e que o fato de ter sido entregue fisicamente ou documentalmente após o prazo em nada alterou o cumprimento da obrigação por parte da contratada;
- Por fim, pugna a recorrente para que seja afastada a imposição de penalidade, em face da sua conduta.

#### d. Do juízo quanto ao mérito

14. Da leitura das alegações da recorrente, verifica-se que ela não acrescentou quaisquer fatos ou argumentos aos já trazidos no seu recurso de primeira instância e que não foram capazes de afastar a caracterização do descumprimento contratual.
15. Por outro lado, verifica-se a inequívoca adequação da decisão da CVPAF/PA pela aplicação de sanção à recorrente, a vista do que prevê explicitamente a Cláusula Décima Quinta do Contrato, em seu item 15.8, previu multa moratória, no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso, pela inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, até o limite máximo de 2% (dois por cento).
16. A sanção aplicada se deu em razão do atraso na apresentação da garantia contratual, o que ensejaria, de acordo com termo contratual supramencionado a aplicação de multa de até 2% e, acerca da Garantia de Cumprimento do Contrato, prevê o subitem 15.1 do mesmo:

*15.1. A CONTRATADA prestará garantia contratual em favor do CVPAF/PA no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado, apresentando à CVPAF/PA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Contrato, prorrogáveis por igual período, a critério da CVPAF/PA, para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas;*

17. Indiscutível, portanto, o descumprimento contratual, no caso em análise, como bem destaca o Voto nº 22/2020/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, *in verbis*:

*Em que pese a comprovação acerca da cobertura do período, a obrigação da contratada, conforme se depreende da leitura do item contratual transcrito anteriormente, se mostra completa apenas com a apresentação da comprovação da garantia à Administração dentro do prazo estipulado. Dessa forma, resta claro que a vigência da apólice não se mostra suficiente para afastar o descumprimento da obrigação contratual.*

18. Foi aplicada à empresa recorrente, pelo atraso na entrega da garantia contratual, a sanção de multa no valor de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor contratado. Portanto, a sanção já fora

mitigada, quando da decisão de primeira instância, que considerou o histórico da recorrente na prestação dos seus serviços à Administração Pública, respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

19. No caso concreto, o agente público aplicou as cláusulas contratuais previstas e ainda atenuou a sanção que fora acordada entre as partes ao firmarem contrato, tendo-se em vista o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o qual veda ao administrador a possibilidade de praticar atos que impliquem em renúncia a direitos da administração. Portanto, fica afastada a possibilidade de se exonerar a recorrente da aplicação de sanção conforme pleiteia a mesma.
20. Registre-se que para a aplicação da penalidade, somente assistiu ao agente público utilizar-se de discricionariedade no momento de ponderar sobre a dosimetria da pena, dentro do elenco das sanções já previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, consubstanciadas nas cláusulas contratuais já mencionadas. Dessa forma, sendo a aplicação da sanção *in casu*, ato vinculado, decorrente de disposição contratual, não há respaldo para reforma da decisão e, portanto, não há o que se falar em retratar a decisão proferida.

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

21. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, VOTO por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 31/08/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1582475** e o código CRC **1F1ADF5E**.